



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14751.720023/2013-89</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.197 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade do mesmo para, nesta parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão 09-63.258 (p. 1.508), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

**a) AI DEBCAD Nº 51.031.218-7** (p. 03): relativo à glosa da compensação efetuada; e

**b) AI DEBCAD Nº 51.031.219-5** (p. 24): crédito relativo à aplicação da Multa Isolada pela compensação indevida.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 32), tem-se que:

*2.3. A fiscalização, inicialmente, intimou o sujeito passivo, em relação às compensações declaradas em GFIP, a esclarecer a que contribuições se referem e as razões que originaram as compensações; a informar, nos meses em que houve recolhimentos alegados indevidos, os valores originários das correspondentes contribuições, e a demonstrar e discriminar as respectivas bases de cálculo sobre as quais foram calculadas, e, nos meses em que houve as compensações, os valores originários e as correções das contribuições compensadas; e a comprovar que as contribuições compensadas foram realmente recolhidas indevidamente ou a maior.*

*2.3.1. O sujeito passivo apresentou resposta escrita em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), dizendo que ajuizou Mandado de Segurança nº 000459810.2010.4.05.8200, pleiteando a declaração de inexigibilidade das verbas discutidas. Em anexo, apresentou uma planilha contendo bases de cálculo de parcelas referentes aos auxílios doença e acidente (referentes aos primeiros 15 (quinze) dias), salário-maternidade, férias e 1/3 de férias, e respectivas contribuições intituladas como recolhidas.*

*2.3.2. Mas não comprovou que as contribuições alegadas indevidas e objeto de compensação foram efetivamente recolhidas.*

*2.3.3. A planilha demonstrativa das compensações apresentada não discrimina, dentre as contribuições alegadas como recolhidas indevidamente, o quanto se refere à parte patronal, de segurados ou de terceiros. O que se verifica é que o cálculo destas foi feito aplicando-se um percentual fixo de 27,5% (até 2009) e 29% (em 2010 e 2011). E também não discrimina, dentre as contribuições compensadas, em cada competência, o quanto se refere à parte originária e a correção. Observando ainda que nesta consta uma observação de que os valores demonstrados são apenas estimados.*

(...)

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 956), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) caráter indenizatório das verbas objeto de compensação;
- (ii) comprovação do recolhimento referente às contribuições indevidas e objeto de compensação;
- (iii) improcedência do FAP/RAT utilizado pela Fiscalização, tendo em vista a existência de contestação administrativa em face da nova alíquota aplicada;
- (iv) não aplicação do art. 170-A do CTN nos lançamentos por homologação; e
- (v) descaracterização da multa isolada aplicada e seu nítido caráter confiscatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 09-63.258 (p. 1.508), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2011

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS NÃO COMPROVADOS.**

Não sendo comprovada a existência de recolhimentos indevidos, deve ser efetuada a glosa da compensação realizada.

**ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.**

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

**PRODUÇÃO DE PROVAS.**

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 1.535), defendendo, inicialmente, a tempestividade do apelo recursal interposto. Na sequência, reiterou, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

**Do Conhecimento do Recurso Voluntário**

Conforme se infere do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado, tem-se que a Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ no dia 13/06/2017.

Tendo sido intimada no dia 13/06/2017 (terça-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 14/06/2017 (quarta-feira) e se encerrou no dia 13/07/2017 (quinta-feira).

Ocorre que, conforme se infere do Termo de Solicitação de Juntada de p. 1.528, bem como do Termo de Análise de Solicitação de Juntada de p. 1.529, tem-se que a Contribuinte apresentou o seu apelo recursal no dia 15/08/2017.

Registre-se pela sua importância que, conforme noticiado pela Unidade de Origem por meio do despacho de p. 1.607, *a contribuinte solicitou juntada de documento **como se o mesmo fosse Recurso voluntário** em 11/07/2017, fl. 1.525, **entretanto, o documento juntado ao processo se tratava de uma procuração**, tendo o mesmo sido renomeado para o que de fato ele era, conforme se verifica junto às fls. 1.526 e 1.527.*

Em seu apelo recursal, a Contribuinte pugna inicialmente pelo *recebimento do recurso de forma intempestiva por erro do sistema*, aduzindo para tanto que:

O recurso em epígrafe com prazo final para protocolo em 13/07/2017, foi confeccionado no dia 11/07/2017 às 14:13h conforme se verifica na tela em anexo.

Nos minutos subsequentes, foi incluído na “*solicitação de juntada de documentos*” **conforme tela em anexo onde se verifica o rol de documentos, data e hora da juntada** e assinado eletronicamente de acordo com o recibo que também se colaciona em anexo.

Ocorre que para a surpresa do contribuinte, foi recebida a notificação em 27/07/2017 afirmando que a *solicitação de juntada de documentos* foi recebida com ressalvas, porque o contribuinte supostamente fez somente a juntada da procuração.

Diante do ocorrido, PUGNA pelo recebimento do presente recurso fundamentado nas provas carreadas que comprovam que o contribuinte confeccionou e anexou o referido documento tempestivamente, ressaltando o fato de que realizou o feito na data de 11/07/2017 e o prazo final para protocolo do recurso se deu em 13/07/2017 com alicerce aos prints das telas que fundamentam o empossado em alhures.

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se as telas / *prints* acostados aos autos pela Recorrente, não se identifica a ocorrência de qualquer “erro de sistema” que eventualmente tenha ocorrido no dia 11/07/20217.

Também não há qualquer manifestação da Unidade de Origem neste sentido. E nem poderia ser diferente, considerando que a própria Contribuinte logrou peticionar no dia 11/07/2017, o que demonstra a inexistência de “erro de sistema” hábil a impedir o protocolo do apelo recursal na data em questão.

O que ocorreu, conforme já constatado pela Unidade de Origem, foi que a Contribuinte, no dia 11/07/2017, fez o protocolo de um arquivo denominado de recurso voluntário, mas que, em verdade, tratava-se de uma procuração (p. 1.527), razão pela qual referida solicitação de juntada (do dia 11/07/2017) foi “aceita com ressalvas”, com a renomeação para o que fato ele realmente era: uma procuração (e não um recurso voluntário).

Assim, tem-se que não restou demonstrado o alegado “erro de sistema” apontado pela Recorrente.

Neste espeque, considerando que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*, tem-se que o recurso voluntário em análise é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme já constatado, inclusive, pela Unidade de Origem.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade do mesmo para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**